



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029257-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário GABRIEL TAJINO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deferiram a revisão criminal para, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas impostas ao peticionário a seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o mais. V.U.**

Comunique-se, imediatamente, o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal)., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0029257-36.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Ação penal nº 0110348-08.2018.8.26.0050

Peticionário: Gabriel Tajino do Nascimento

Voto nº 5146

Revisão criminal. Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima. Dosimetria. Confissão espontânea. Reconhecimento obrigatório ainda que configurada a confissão qualificada. Súmula nº 545, do Superior Tribunal de Justiça.

Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante é de rigor, ainda que tenha o peticionário tentado reduzir sua responsabilização penal ao negar que tenha ameaçado ou restringido a liberdade da vítima, bem como tenha ele alegado que pretendia praticar crime menos grave.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Gabriel Tajino do Nascimento, ora peticionário, foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, a seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelações defensiva e ministerial a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 6ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao recurso do peticionário e proveu o inconformismo do Ministério Público para afastar a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo nas penas.

A condenação transitou em julgado em 30/11/2021 para ambas as partes.

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende o peticionário desconstituir o julgado, postulando o reconhecimento da confissão espontânea.

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo seu indeferimento (fls. 18/23).

É o relatório.

2. O peticionário foi denunciado e condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima (Protegida 1) porque, no dia 29 de setembro de 2018, por volta das 14 horas, nesta Capital, agindo em concurso e unidade de desígnios com John Sarruf Prata e outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante emprego de grave ameaça exercida com uma faca, um aparelho celular Iphone 6, joias, bolsas e relógios.

Procede a ação revisional.

A vítima protegida 1 reconheceu pessoalmente o peticionário em juízo. Esclareceu que estava em sua casa, quando foi surpreendida por dois homens, sendo um deles o peticionário. Narrou que eles pegaram uma faca de sua casa e exigiam que indicasse o cofre, contudo, não há cofre em sua casa. Asseverou que um dos roubadores pediu a chave da casa para possibilitar a entrada de um terceiro indivíduo, que lhe pareceu ser o líder do grupo e era mais rude e grosseiro. Declarou que foi amarrada e que os assaltantes reviraram a casa, tendo subtraído bolsas, joias, bijuterias, relógios e seu aparelho celular. Narrou que foi deixada amarrada e que sentiu muito medo. Informou que, depois de um tempo, conseguiu se soltar e pediu ajuda. Afirmou ter ficado abalada emocionalmente, que tem medo de pessoas desconhecidas que precisam entrar na casa e que não quer mais morar no local, mesmo tendo instalado mais cercas em torno do imóvel. Disse que o relógio tinha

valor emocional, por ter sido presente de sua falecida mãe. Pontuou que foram coletadas impressões digitais pela casa pelos policiais e que os roubadores utilizaram seu aparelho celular para realizar compras que totalizaram R\$ 1.500,00 pelo aplicativo “Uber eats”.

Os policiais civis Marcus Vinicius Heness e Angelo Aparecido Torres afirmaram que foram coletadas impressões digitais no local dos fatos, o que possibilitou a identificação do peticionário. Posteriormente, a vítima reconheceu o réu e seu comparsa John.

O peticionário, ao ser interrogado em juízo, admitiu ter entrado na casa das vítimas. Contudo, alegou que o objetivo era a de furtar, pois achava que a residência estava vazia. Afirmou que, após adentrar a residência com um de seus comparsas, deparou-se com uma mulher no quarto. Disse que decidiu desistir e que saiu do local com seu comparsa, pois não estavam armados e não conseguiriam render a vítima. Declarou que o terceiro comparsa o convenceu a retornar e que quando chegou no andar superior, os outros roubadores estavam com uma faca abordando a vítima. Alegou que não teve contato com a vítima e negou tê-la amarrado ou agredido. Admitiu ter vasculhado a casa e encontrado bens de valor como aparelho celular, relógios, eletrônicos, além de cerca de R\$ 800,00 em dinheiro. Asseverou ter subtraído bens e ido embora. Assinalou que os bens foram vendidos na Rua Guaianazes e que auferiu R\$ 2.000,00.

Em síntese, o peticionário admitiu ter subtraído os bens da vítima, mas alterou substancialmente a realidade fática procurando reduzir sua responsabilidade criminal, alegando que pretendia praticar um crime de furto e que não foi ele quem ameaçou ou restringiu a liberdade da ofendida.

Restou configurada, assim, a denominada confissão qualificada, que, segundo a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, deve ser obrigatoriamente considerada na dosimetria da pena:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. ART. 157, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE ADMITE A SUBTRAÇÃO E NEGA A GRAVE AMEAÇA PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]

1. Conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

2. No caso, ainda que o Paciente tenha declarado em juízo conjuntura que pareça a descrição de simples subtração - o que configuraria crime diverso -, é certo que tal conduta também constitui elemento do delito de roubo, por se tratar de crime complexo, consistente na prática de furto associada à violência ou grave ameaça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 758.892/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO UTILIZADA A CONFISSÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. [...]

2. Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015).

3. A matéria encontra-se inclusive sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior, que assim dispõe: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal [...] (AgRg no AREsp n. 2.011.317/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Anota-se que a confissão foi expressamente adotada como razão de decidir na r. sentença, tendo sido consignado que “a confissão judicial torna incontroversa a autoria delitiva, mormente porque corroborada pelo restante da prova” (fls. 506 dos autos da ação penal).

Passa-se à dosimetria da reprimenda.

As penas-base foram fixadas com acréscimo de $\frac{1}{2}$ sobre os mínimos legais, em razão dos maus antecedentes, da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências especialmente mais gravosas do delito apontadas na r. sentença.

Na segunda etapa, considerando-se serem duas as circunstâncias atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa), reduz-se as sanções em $\frac{1}{5}$, conforme constou da r. sentença, perfazendo as penas intermediárias quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

Na derradeira fase, acresce-se as penas de $\frac{1}{3}$, em razão das duas causas de aumento de penas (incisos II e V do § 2º do artigo 157 do Código Penal), totalizando a sanção final seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial fechado segue inalterado em razão do *quantum* de pena privativa de liberdade imposta e das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis (art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal).

3. Ante o exposto, defere-se a revisão criminal para, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas impostas ao peticionário a seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o mais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se, imediatamente, o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal).

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltt